



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13866.000360/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.999 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente SIRLEY AUREA LISBOA BONGIOVANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO INTEMPESTIVO.

Por intempestivo não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, tornando-se a mesma definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 192/199) interposto contra decisão da 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) de fls. 165/177, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 30/11/2009 (fls. 129/140), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, entregue em 28/4/2009 (fls. 141/147).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 30.711,84, já incluídos juros de mora (calculados até 30/11/2009) e multa de ofício no percentual de 75%, refere-se às seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos do Trabalho com vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Rio Claro (Ativa) no valor de R\$ 1.957,84;
- Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$ 2.474,45;
- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi de R\$ 325,35;
- Dedução Indevida com Despesa de Instrução no valor de R\$ 2.592,29;
- Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no montante de R\$ 32.093,01;
- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 23.052,06; e
- Dedução Indevida de Incentivo no valor R\$ 100,00.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 13/5/2010, por meio do Edital Malha Fiscal IRPF nº 00001/2010 (fl. 113), a contribuinte apresentou impugnação em 11/6/2010 (fls. 2/7), acompanhada de documentos de fls. 8/111, cujo resumo elaborado pela DRJ/SPOI adota-se para compor parte do presente relatório (fls. 168/169):

I- DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO

3.1- na Notificação de Lançamento em análise consta como endereço dela, Impugnante, a rua César Marino nº 387, em Catanduva, demonstrando os documentos acostados aos autos, no entanto, que sua residência é na rua Joá, nº 45, município de Catanduva, SP, sendo que este equívoco no endereço prejudicou o direito de defesa da Recorrente, uma vez que as notificações encaminhadas não surtiram efeitos, já que o endereço mencionado no lançamento não é o efetivamente ocupado pela Impugnante;

3.2- assim, dado o incontroverso equívoco com relação ao endereço da Impugnante, fato que implicou prejuízos por ausência de oportunidade para manifestação acerca das notificações encaminhadas, impõe-se o reconhecimento da nulidade processual, para que o lançamento seja invalidado e o processo retorne à fase inicial com a notificação da impugnante para manifestar-se acerca dos fatos;

II- DO MÉRITO

II.1- DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

3.3- equivocou-se o lançamento, na medida em que os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Rio Claro não decorreram do trabalho assalariado, mas sim, de locação do imóvel situado na rua Cinco, nº 1.340, em Rio Claro-SP, conforme cópia do contrato de locação em anexo;

II.2- DA GLOSA PARCIAL DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL

3.4- as cópias dos holerites acostadas aos autos demonstram que a Impugnante sofreu descontos a título de contribuição previdenciária oficial, fato que lhe permite fazer jus à respectiva dedução;

II.3- DA GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

3.5- comprova a documentação inclusa que a Recorrente permaneceu com a guarda das filhas Priscila Bongiovanni Catandi, Patricia Bongiovanni Catandi e Pamela Bongiovanni Catandi;

II.4- DA GLOSA DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

3.6- comprova nos autos que suporta o pagamento de pensão alimentícia judicial, conforme revelam a cópia do processo de separação judicial homologada pela Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Claro;

II.5- DA GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

3.7- a Suplicante comprova documentalmente as despesas médicas cuja dedução foi glosada no lançamento, sendo que os documentos acostados aos autos são hábeis para demonstrar que as despesas foram realmente suportadas pela contribuinte;

III- DOS PEDIDOS

3.8- ante o exposto, requer seja a presente impugnação recebida para discussão e a matéria nela veiculada acolhida para reconhecer a nulidade processual em decorrência da divergência quanto ao endereço da Impugnante, ou, superada a preliminar, julgue-se improcedente a Notificação de Lançamento em referência, anulando o crédito tributário por intermédio dela constituído, conforme as razões apresentadas, ou se melhor entender, alterar o montante do débito;

3.9- requer, por fim, sejam todas as intimações e demais comunicações processuais atinentes a este feito, encaminhadas aos advogados Luís Antonio Rossi, inscrito na OAB/SP sob nº 155.723, e Alexandre Fontana Berto, inscrito na OAB/SP sob nº 156.232, com escritório situado na rua 13 de Maio nº 241, conjuntos 101 a 105, em Catanduva;

3.10- pretende provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, especialmente mediante prova documental;

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 10 de abril de 2014, a 17ª Turma da DRJ em São Paulo I (SP) julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 16-56. 919 - 17ª Turma da DRJ/SPOI, a seguir reproduzida (fls. 165/166):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, na medida em que o processo em análise, até o presente momento, caracterizou-se pelo cumprimento de todas as fases e prazos processuais dispostos no Processo Administrativo Fiscal e a interessada, ciente da origem do lançamento em análise, cujas fases que nele culminam são regidas pelo princípio inquisitório, apresentou sua impugnação, que inaugurou a fase do contraditório, com amplo direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo oportunidade de carrear aos autos elementos/comprovantes no sentido de tentar ilidir, parcial ou totalmente, a tributação em análise, tendo sido, inclusive, intimada na fase que antecedeu o lançamento, no endereço constante dos Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentação de documentação atinente à matéria tributada, não tendo se manifestado a respeito.

Preliminar rejeitada.

GLOSAS DA DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI E DA DEDUÇÃO DE INCENTIVO. MATÉRIAS INCONTROVERSAS.

Na medida em que a Impugnante não contestou expressamente as glosas da dedução de contribuição à previdência privada e FAPI e da dedução de incentivo, é de se manter as referidas alterações efetuadas no lançamento, por constituírem matérias incontroversas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Mantém-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, apurada no lançamento, não havendo nos autos nenhum documento hábil capaz de afastá-la.

GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

É de se manter a referida glosa, na medida em que a Impugnante não carrearou aos autos nenhuma comprovação capaz de afastá-la.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Não comprovado nos autos o pagamento de gastos com instrução, mantém-se a glosa da dedução de despesas com instrução apontada no lançamento.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Por falta de documentação hábil, mantém-se a glosa da dedução de despesas médicas.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FALTA DE REQUISITOS LEGAIS.

Comprovado nos autos que caberia ao cônjuge varão o ônus do pagamento de pensão alimentícia judicial, há que se manter a correspondente glosa, por falta de preenchimento dos requisitos legais para o pleito da referida dedução.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS, EM ESPECIAL, O DE PROVA DOCUMENTAL.

Uma vez que a prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, que não foi comprovada a ocorrência de qualquer uma das hipóteses legais que justificasse a apresentação de documentação em momento processual posterior ao da impugnação, e que o pedido de juntada de novos documentos aos autos, para ser viável, deve vir acompanhado dos documentos cuja juntada pretende-se seja realizada, fato não verificado até o momento do presente julgamento, e, ainda, sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considera-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se rejeitar o pedido de produção de provas, em especial o de prova documental, formulado no desfecho da peça impugnatória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificada do acórdão da DRJ em 22/4/2014 (AR de fls. 182/183) a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/5/2014 (fls. 192/199), com os mesmos argumentos da impugnação, alegando em síntese:

I — Da preliminar de nulidade do lançamento em função de cerceamento do direito de defesa

O lançamento fiscal especificava como endereço da recorrente a rua César Marino nº 387, em Catanduva. Os documentos acostados, no entanto, demonstravam que a recorrente reside à **rua Joá nº 45**, município de Catanduva, SP.

A consequência do equívoco no endereço afetou diretamente o direito de defesa da recorrente e o comprometeu, afinal as notificações encaminhadas não surtiram efeitos. E nem poderiam, posto que o endereço mencionado no lançamento não é o efetivamente ocupado pela recorrente.

Cita o artigo 23, inciso II do Decreto 70.235 de 1972, que regula as formas de intimação.

II – Mérito

II.1 - Da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.

Mesmo que não se reconheça o valor probatório dos documentos fornecidos pela empresa Cortez Imóveis S/C Ltda, os Contratos de Locação e Prorrogação firmados com a Prefeitura Municipal de Rio Claro e apresentados pela recorrente (fls. 21 a 28, 31 e 34) são suficientes para comprovar os rendimentos tributáveis recebidos.

Isso porque, embora os valores de rendimento tributável apresentados pelas partes encontrem-se em discordância, todos os Contratos trazidos encontram-se devidamente assinados pelo prefeito municipal a época da celebração, o que imprime indiscutível legitimidade aos documentos.

Assim, não há que se falar em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, devendo neste ponto ser reformado o v. acórdão.

II.2 — Da glosa da dedução de contribuição previdenciária oficial. Rendimentos do trabalho assalariado.

Conforme expôs a impugnação e comprova as cópias dos holerites acostadas (fls. 56 a 63), a recorrente sofreu descontos a título de contribuição previdenciária oficial, situação que permite a dedução do imposto a recolher.

Os demonstrativos de pagamento de salário juntados encontram-se aptos a comprovar a dedução glosada, razão pela qual deve ser afastada totalmente anotação.

II.3 — Da glosa da dedução de despesas com instrução.

A dependência que autoriza a dedução deve ser comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos.

No presente caso, a documentação inclusa comprova que, em decorrência de separação judicial consensual (fls. 64 a 75), que a recorrente permaneceu com a guarda das filhas Priscila Bongiovanni Catandí, Patrícia Bongiovanni Catandí e Pâmela Bongiovanni Catandí, ao dispor claramente que:

"As filhas do casal ficarão sob os cuidados, guarda e educação da mãe." (fl. 66)

Sendo assim, resta evidente que à requerente coube suportar todas as despesas relativas à educação e ensino das filhas que ficaram sob sua guarda e cuidado.

Ademais, a dedução de despesas com instrução é permitida sempre que o beneficiado possa ser enquadrado na condição de dependente do contribuinte, não sendo necessária a efetiva informação de dependência, devendo assim ser afastada a respectiva glosa.

II.4 — Das glosas da dedução de despesas médicas

Todas as despesas médicas relacionadas no lançamento foram devidamente demonstradas pela recorrente por meio de provas documentais (fls. 77 a 95) com informações suficientes para tornar tais documentos hábeis a comprovar que as despesas de fato existiram e realmente foram por si suportadas.

Os documentos de fls. 92 a 95, em contrariedade ao disposto na r. decisão, demonstram claramente a finalidade do título pago, tendo em vista que a cedente do mesmo, Cássia Ramos de Carvalho, apresenta-se na condição de doutora, por tratar-se de cirurgia dentista, devendo assim, também desse ponto, ser reformado o v. acórdão.

II.5 — Da glosa da dedução de pensão alimentícia judicial

A recorrente providenciou na oportunidade impugnatória a comprovação de que suporta o pagamento de pensão alimentícia judicial, consoante revela a cópia da separação judicial (fls. 64 a 71) homologada perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Rio Claro.

Ao dispensar o cônjuge varão da prestação alimentícia, a recorrente chama para si o ônus ao pagamento da prestação, devida às três filhas dependentes do casal.

Desta forma, sendo a recorrente responsável pelo pagamento das importâncias relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, referentes à pensão alimentícia, passa a ser conferido a esta o direito ao pleito da dedução a este título.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora em sessão pública.
É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

De acordo com os artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.325 de 1972 que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, a Recorrente teve ciência do acórdão recorrido no dia **22/4/2014** (terça-feira) conforme AR de fls. 182/183. O prazo para interposição do recurso iniciou-se no dia 23/4/2014 (quarta-feira) e findou-se em **22/5/2014** (quinta-feira). De acordo com o registro de protocolo (fl. 192) o presente recurso somente foi interposto em **27/5/2014** (terça-feira), após transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Apenas para registro, em 30/4/2014, por meio do Termo de Solicitação de Cópia de Documentos, a contribuinte solicitou cópias dos processos nº 13866.000360/2010-53 e 13866.000359/2010-29 (fl. 185). O pedido foi atendido na mesma data, conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais (fls. 186/187).

Corroborando com a caracterização da intempestividade do recurso, de acordo com o Termo de Solicitação de Juntada de **28/5/2014** (fls. 191), foi solicitada a juntada ao processo dos seguintes documentos: recurso voluntário datado de **26/5/2014**, com protocolo de recebimento de **27/5/2014** (fls. 192/199) e cópia somente da frente de envelope de postagem tendo por destinatário Receita Federal Agência Catanduva, com carimbo dos Correios de **26/4/2014** e código de registro JG 965 141 302 BR (fl. 200). Em que pese o carimbo do envelope indicar a data de 26/4/2014, consta no histórico de rastreamento que tal objeto foi postado e entregue ao destinatário em **27/5/2014** (fl. 202).

Por ser intempestivo o recurso não deve ser conhecido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em não conhecer do recurso voluntário em razão da sua intempestividade, devendo ser mantida a decisão da DRJ de origem.

Débora Fófano dos Santos